XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Livia Gaigher Bosio Campello, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-153-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Brasília – UnB, em Brasília – Distrito Federal, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito Ambiental na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas de todo o país, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Meio Ambiente na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

O artigo intitulado "Avaliação Ambiental Estratégica no planejamento da gestão de recursos hídricos: uma necessidade para o equilíbrio do meio ambiente", das autoras Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Guilardi, traz a discussão da implantação do instituto da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) que contribui para a perspectiva da sustentabilidade em todo o cenário mundial, de maneira que haja investimentos expressivos no Brasil e no mundo para que se tenha a sua função efetiva. Discute ainda, a importância da água como elemento fundamental à sobrevivência de todos os organismos vivos do planeta.

Adiante, o artigo intitulado "Princípio da Vedação do Retrocesso e vegetação primária do bioma mata atlântica" pesquisado por Marcelo Kokke Gomes, aborda a construção do significado e a aplicação do princípio da vedação do retrocesso estão imersos em um constante cenário de confrontações e conflitos intrageracionais e intergeracionais, demandando a fixação de sentidos e posições no quadro de direitos fundamentais e da conformação da figura do Estado em face de demandas ecológicas.

Em sequência, o artigo com o titulo "Princípio do Poluidor Pagador como orientador de medidas tributárias de preservação do meio ambiente" com autoria de Ana Paula Basso e Dostoievsky Ernesto de Melo Andrade, analisa a imputação dos custos ambientais aos seus responsáveis, os impactos ambientais diminuiriam, e essa é a pretensão da tributação ambiental. Concretizando o princípio do poluidor pagador como um estímulo econômico para a busca do equilíbrio ecológico.

Por avanço, o artigo de Ana Lucia Brunetta Cardoso tem por título: “o esgotamento dos recursos naturais: poluição e a responsabilidade das empresas e da sociedade na sobrevivência dos recursos naturais”. Neste diapasão, importa entender o dano ambiental e sua responsabilidade civil tem sido um tema bastante debatido em níveis globais onde as mais diversas opiniões se conflitam tem torno deste. Se as consequências prejudicarem terceiros causando lesão aos recursos ambientais com consequente degradação, haverá a responsabilidade de reparar ou ressarcir os danos causados, ou seja, é um dever jurídico daquele que causa danos a terceiro.

À frente, com o título “o necessário esverdeamento do mandado de segurança coletivo: um instrumento imprescindível para a defesa do meio ambiente” escrito por Carlos Eduardo Silva e Souza e Cintya Leocadio Dias Cunha, que traz um analise da possibilidade da utilização do mandado de segurança coletivo como instrumento processual para defesa do meio ambiente para que este se mantenha ou viabilize na porção ecologicamente equilibrada.

Prosseguindo, o artigo intitulado: “povos e territórios tradicionais no Brasil sob a perspectiva dos direitos da sociobiodiverisdade” de autoria de Matheus Silva De Gregori e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, investiga a problemática territorial que envolve os povos tradicionais no Brasil, abordando fundamentos dos direitos étnicos e culturais da sociobiodiversidade, no sentido de garantir o espaço de reprodução social dessas comunidades.

Por nova análise, o artigo científico intitulado “Direito Fundamental ao Meio Ambiente: para além do paradigma constitucional” escrito por Leonardo Lessa Prado Nascimento e Roberto Wagner Xavier de Souza, demonstra a relevância dos valores e do patrimônio imaterial expresso através da natureza, este estudo destaca as demandas da modernidade e como o Direito tende a abarcar as consequências advindas da modernidade, cotejando a ideia de risco.

Em sequência, o artigo científico com título “Gestão Ambiental pública: a regulação do saneamento ambiental como forma de proteção ao meio ambiente” de autoria de Grazielly Dos Anjos Fontes , Karolina Dos Anjos Fontes, esclarece o modelo de regulação do saneamento ambiental, enquanto mecanismo de proteção dos recursos hídricos. A proteção dos recursos hídricos enseja diretamente na proteção e promoção de outros direitos tais como desenvolvimento ambiental, social e econômico. A água encontra-se protegida pela Constituição Federal de 1988. O ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos legais para impedir a poluição e má utilização das águas e seu ambiente flora e fauna, através de sanções para as infrações, além de mecanismos para apuração da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

Alexandre Ricardo Machado e Edson Ricardo Saleme apresentam o artigo denominado Patrimônio cultural subaquático no licenciamento ambiental para exploração de petróleo, para enfrentar o problema da degradação do patrimônio cultural subaquático no processo de exploração e produção de petróleo. A partir da analise da legislação nacional e dos dispositivos internacionais de tutela do patrimônio cultural, em especial o subaquático. os autores concluem que esse tipo de atividade exige estudos de impactos ambientais e licenças ambientais que assegurem a prevenção e a mitigação de possíveis danos ambientais.

A artigo "o cadastro ambiental rural como instrumento de combate ao desmatamento nos assentamentos rurais da Amazônia", de autoria de Dandara Viégas Dantas e Marcelo Pires Soares, procura demonstrar como Cadastro Ambiental Rural (CAR) pode, através de monitoramento e fiscalização, fixar o homem na floresta, evitando o comércio ilegal e o loteamento das terras, contribuindo assim para o controle do desmatamento nos assentamentos rurais na Amazônia.

A partir de um estudo de caso, José Adércio Leite Sampaio e Thiago Loures Machado Moura Monteiro, em artigo denominado "Mineração em serras tombadas", analisam a possibilidade de tombamento que impeça as atividades de mineração, sempre que os interesses econômicos do minerador - fundados nos princípios da segurança jurídica, livre iniciativa e direito de propriedade - estejam em conflito com o interesse coletivo e jusfundamental de proteção do patrimônio cultural.

Elany Almeida de Souza, apresenta o artigo "Direitos da sociobiodiversidade - uma epistemologia para compreender a América Latina", que procura analisar o Direito sob a ótica da sociobiodiversidade. A autora enfrenta controvérsia entre o saber tradicional e o científico, concluindo que a rejeição do saber tradicional pelo conhecimento científico, enseja um profundo desrespeito à diversidade cultural e ao pensamento popular. Assim, a autora postula uma redefinição do Direito a partir da sociobiodiversidade do meio ambiente natural da América Latina.

O artigo "A função socioambiental da propriedade: uma análise histórico-jurídica da responsabilidade do proprietário", de Gabriella de Castro Vieira e Élcio Nacur Rezende, analisa, a partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a evolução do Direito de Propriedade sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e a efetivação da função socioambiental da propriedade.

A seguir, encontramos o artigo denominado "A inconsistência jurídica e institucional das áreas de proteção ambiental: o caso da APA das águas vertentes" , de Daniella Eloi De Souza

e Walter Veloso Dutra, que analisa, a partir de um estudo de caso, o processo de implementação de uma Área de Proteção Ambiental (APA).O artigo apresenta uma visão geral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para refletir sobre a contribuição das APAs para a manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Por seu turno, o artigo "A globalização e o acesso equitativo do uso de recursos naturais na contemporaneidade: um diagnóstico sob o viés do princípio da equidade intergeracional" de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch analisa, a partir do princípio da equidade intergeracional, a globalização e o processo de mercantilização/depredação dos recursos naturais visando atender aos interesses do Mercado. Desse modo, a pesquisa visa encontrar mecanismo jurídicos que possam coibir o processo de degradação ecológica decorrente do consume global acelerado.

Daiana Felix de Oliveira, em "A garantia da sustentabilidade ambiental ante a preservação do bioma da caatinga como instrumento propulsor ao desenvolvimento sustentável" analisa a sustentabilidade ambiental a partir dos Objetivos do Milênio (ODM) e dos parâmetros estabelecidos pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O artigo analisa o bioma da Caatinga, elencando os valores que expressam a proteção e a promoção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Em "A efetivação do pagamento por serviços ambientais enquanto política de sustentabilidade, Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo abordam a metodologia de aplicação do pagamento por serviços ambientais, fazendo uma ponte com os objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos no âmbito das Nações Unidas no ano passado. Aproveita para tecer uma importante análise sobre o princípio do protetor recebedor no contexto do pagamento por serviços ambientais.

Por sua vez, Moises Seixas Nunes Filho e Kátia Cristina Cruz Santos apresentam "A educação ambiental e o princípio da participação como instrumentos de conscientização da sociedade para os riscos da proliferação da dengue, chikungunya e zika vírus", analisando os desafios impostos à sociedade brasileira sobre esse grave problema para a saúde humana. Abordam com clareza os elementos necessários para educação ambiental aproximando-os com os valores e atitudes emergentes da nossa sociedade.

No texto "A discricionariedade do poder público para a definição de medidas compensatórias ambientais nos procedimentos de licenciamento ambiental federal", os autores Dioclides José Maria e Jhenne Celly Pimentel de Brito incorporam com competência intelectual os conceitos jurídico-administrativos para analisar a faculdade do poder público na definição de

importantes medidas de compensação ambiental nos procedimentos de licenciamento em âmbito federal.

As autoras, Cristiane Penning Pauli de Menezes e Isabel Christine Silva De Gregori em texto intitulado “Revisitando o conceito de bens socioambientais: a ampliação do patrimônio cultural para inclusão dos grafismos urbanos no rol protecionista” trabalham a questão da preservação do patrimônio cultural com base na legislação nacional em vigor. Importante destacar a percepção das autoras em sua compreensão do que representam os grafismos para o rol de bens culturais em alusão à noção de identidade e memória de determinados grupos sociais.

Em “A constitucionalidade da exploração dos recursos naturais em terras indígenas”, Julianne Holder Da Câmara Silva Feijó, aborda a questão indígena e as delicadas problemáticas da posse das terras tradicionais e o usufruto exclusivo dos recursos naturais. A autora traz importante reflexão sobre os interesses econômicos e políticos do País que permeiam a questão, além de explicitar as normas constitucionais que regulam a grave situação. Com efeito, analisa a inconstitucionalidade de determinados empreendimentos, executados à margem das condicionantes ambientais, em terras indígenas.

“A destinação final dos nanomateriais: o princípio da precaução como fundamento para a normatização das nanotecnologias e seus resíduos finais” é abordada por Wilson Engelmann e Daniele Weber da Silva no contexto da pós-modernidade e dos riscos das inovações científicas anunciados por Ulrich Beck. A pesquisa se centra na pergunta “Sob quais condições protocolos expedidos, como da OECD, são suficientes para regular a destinação destes resíduos em nanoescala?” E apresenta as respostas em consonância com os fundamentos teóricos do Direito Ambiental Contemporâneo.

Os autores Lennon Giovanni Gonçalves Ferreira , Romeu Faria Thomé da Silva versam sobre “A busca pela efetividade do princípio da participação nos casos de mineração em terras indígenas” indagam se “seria possível, sob a perspectiva jurídica, a exploração minerária em territórios indígenas? Quais os requisitos necessários, especialmente em relação à participação popular indígena?”. Sem embargo, analisam os projetos de regulação da matéria no âmbito do Congresso Nacional brasileiro e a necessidade de aperfeiçoamento de tais instrumentos levando-se em conta a maior participação da sociedade no processo de tomada de decisão.

Na sequencia, Patricia Sarmento Rolim apresenta seu estudo intitulado “Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural na lei dos crimes ambientais” fazendo uma

revisão bibliográfica e doutrinária dos principais aspectos das normas punitivas em face dos delitos contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, ressaltando a sua ampla compreensão do conceito de meio ambiente, não apenas à natureza, como também ao ordenamento urbano, ao patrimônio cultural, artístico, arqueológico e paisagístico.

Em “O direito ambiental do trabalho: princípios e afirmação de uma disciplina jurídica, os autores Sandro Nahmias Melo e Iza Amélia de Castro Albuquerque demonstram a marca interdisciplinar do direito ambiental enfatizando a necessidade de interação entre vários aspectos para o tratamento adequado das questões. Apresentam uma compreensão integral do meio ambiente e discutem as bases principiológicas da disciplina do direito ambiental do trabalho como fonte e paradigma para análise e proteção jurídica da saúde do trabalhador.

Diante de todos os trabalhos apresentados e neste volume publicados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, gostaríamos de agradecer aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Profª. Drª. Livia Gaigher Bosio Campello

Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direitos Humanos

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Profª. Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do PPCJ

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Heron Gordilho

Professor da Universidade Federal da Bahia - UFBA

Coordenadores

A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA NO PLANEJAMENTO DA GESTÃO DE RECURSOS HIDRICOS: UMA NECESSIDADE PARA O EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE

LA EVALUACIÓN AMBIENTAL ESTRATÉGICA EN LA GESTIÓN DE PLANIFICACIÓN DE RECURSOS HÍDRICOS: UNA NECESIDAD PARA EL EQUILIBRIO DEL MEDIO AMBIENTE

Maria Claudia da Silva Antunes De Souza [1]
Hilariane Teixeira Ghilardi [2]

Resumo

O presente artigo possui como tema central a busca da análise da avaliação ambiental estratégica no planejamento da gestão dos recursos hídricos. Seu objetivo geral é analisar a avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade na gestão dos recursos hídricos. Na metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva. Foram acionadas as técnicas do referente, categoria, conceitos operacionais, pesquisa bibliográfica e fichamento.

Palavras-chave: Avaliação ambiental estratégica, Recursos hídricos, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

El presente artículo tiene como tema principal la búsqueda de análisis de la evaluación ambiental estratégica en la planificación de la gestión de los recursos hídricos. Su objetivo general es analizar la evaluación ambiental estratégica y su uso en la gestión de los recursos hídricos. En la metodología fue utilizado el método inductivo en la fase de investigación; en la fase de tratamiento de datos el método cartesiano y en el informe de la pesquisa fue empleada la base inductiva. Fueran accionadas la técnicas del referente, de la categoría, de los conceptos operacionales, de la pesquisa bibliográfica y del fichamento.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Evaluación ambiental estratégica, Recursos hídricos, Medio ambiente

---

[1] Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica,– UNIVALI.

[2] Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós- Graduação em Stricto Sensu da UNIVALI. Pós graduada em Direito Aplicado pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, parece desnecessário reforçar a importância da água como elemento fundamental à sobrevivência de todos os organismos vivos do planeta. Contudo, milhares de anos após o surgimento das primeiras civilizações, ainda não fomos capazes de adotar um modelo de desenvolvimento que utilize a água com o mínimo de sabedoria.

O desafio da água no século XXI é tanto de quantidade quanto de qualidade. A verdade é que, muitas vezes, em consequência de má administração, grande parte da água disponível não só nas economias em desenvolvimento, mas também nas economias desenvolvidas, está poluída e contaminada em níveis variados.

Assim, o artigo científico, tem como **tema central** a busca da análise da avaliação ambiental estratégica no planejamento da gestão dos recursos hídricos, dessa forma estarão em apreço dois institutos pertinentes para o direito ambiental, assim pretende-se traçar uma linha de raciocínio entre a avaliação ambiental estratégica como um instrumento de melhoria para a gestão dos recursos hídricos. Para a **fundamentação teórica** da presente pesquisa destacam-se algumas contribuições de Michel Prieur, José Joaquim Gomes Canotilho, Maria do Rosário Partidário, Riki Therivel, Martin Ward Martin; Jessica Wilson, Barry Sadler, Paulo Afonso Leme Machado e Ingo Wolfgang Sarlet.

A pesquisa se **justifica** em virtude de relevância do tema, uma vez que, trata-se de um assunto em voga, por ser a água um bem essencial para a continuidade da vida. De maneira que, deve se levar em conta todas as questões ambientais pertinentes na gestão desse recurso, podendo a avaliação ambiental estratégica, ser o instrumento adequado por ter condições de apontar grande parte das conseqüências em uma fase inicial.

O estudo terá como **objetivo** analisar instituto da avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade na gestão dos recursos hídricos.

A solução de problemas relativos à qualidade da água exige estratégias para prevenir contra a poluição, tratar efluentes e resíduos e remediar a poluição hídrica. Como **problema central** está direcionado no seguinte questionamento: Avaliação ambiental estratégica poderá contribuir no planejamento da gestão de recursos hídricos?

Para melhor compreensão do trabalho, a pesquisa foi dividida em três momentos: o **primeiro,** estudou-se definição e objetivos do instituto da avaliação ambiental estratégica (AAE). O **segundo** abordou-se a crise hídrica e gestão dos recursos hídricos. O **terceiro,** por fim, trouxe a possibilidade da aplicação da AAE na gestão dos recursos hídricos.

Quanto à **Metodologia**, foi utilizada a base lógica Indutiva por meio da pesquisa

bibliográfica a ser utilizada no desenvolvimento da pesquisa, compreende o método cartesiano quanto a coleta de dados e no relatório final o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE)[1]

Primeiramente, o termo avaliação ambiental estratégica corresponde à tradução direta da expressão inglesa *strategic environmental assessment* que, em geral, convencionou-se para designar o processo de avaliar políticas, planos e programas no que pertence às consequências de degradação ambiental[2].

Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) contribui para a perspectiva da sustentabilidade em todo o cenário mundial, de maneira que haja investimentos expressivos no Brasil e no mundo para que se tenha a sua função efetiva. Dessa forma, demonstra-se necessário o entendimento sobre o tema, pois a aplicação desse instrumento pode fazer com que haja significativa minoração dos danos ambientais em várias ares do direito ambiental, o enfoque da presente pesquisa, serão os recursos hídricos, como será visto adiante.

> O ser humano é uma política-valor, que por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade. Assim, em sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo o tipo de regressão. O principal objetivo do Direito Ambiental é o de contribuir à diminuição da poluição e preservação da diversidade biológica.[3]

Desse modo, "o homem está diretamente ligado com o mundo natural, dessa forma o direito ambiental ultrapassa a barreira do direito individual e passa a ser de toda a coletividade".[4] Nesse sentido, contextualizando a AAE, visto que é "um sistema de alerta precoz que permite detectar problemas potenciales y conflitos de interesses entre distintos órganos administrativos y grupos sociales de opinión"[5], por conseguinte permite de maneira prévia a constatação de situações possíveis de degradação que podem ser mudadas durante o curso do projeto, para atender um bem maior, qual seja, o interesse da coletividade.

---

[1] Pesquisa desenvolvida através do projeto aprovado no CNPq intitulado: "Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha"

[2] BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

[3] PRIEUR. Michel. **O princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559> Acesso em 22 de fevereiro de 2016.

[4] GHILARDI, Hilariane Teixeira. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Principio do não retrocesso: uma contribuição para o fortalecimento da sustentabilidade.** Produção Científica CEJURPS/2015. ed. da Universidade do Vale do Itajaí. 2015. p. 601.

[5] LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. **Evaluación de Impacto Ambiental y Desarrollo Sostenible**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p.173.

Sadler e Verheem[6] lecionam que a "AAE é um processo sistemático para avaliar as consequências ambientais de uma política, plano ou programa", eles[7] complementam que: isto "de forma a assegurar que elas sejam integralmente incluídas e apropriadamente consideradas no estágio inicial e apropriado do processo de tomada de decisão, juntamente com as considerações de ordem econômicas e sociais".

Um pensamento alternativo para a minimização da degradação e a garantia da sustentabilidade, transpassa as barreiras apenas do ambiente, de maneira que alcança um desenvolvimento sadio, para a garantia das futuras gerações. Dessa maneira, o direito ambiental torna-se apenas o apoio para o resultado final, um consumo mais ordenado dos recursos, assim, o incentivo de uma boa gestão e de adoção de estratégias são fundamentais, como será visto no decorrer da pesquisa.

Dessa forma, destacar as bases conceituais é essencial para a compreensão da pesquisa, para que não se confunda com outros institutos[8].

Inicialmente, é preciso definir avaliação ambiental estratégica (AAE), de maneira simples e ampla, pode-se dizer que é "a avaliação dos impactos ambientais de uma política, um plano ou um programa". A palavra "estratégia" pode preceder a ação e orientar para que os objetivos possam ser alcançados, indicando os melhores caminhos para chegar ao alvo e evitar problemas e emboscadas.[9]

No entanto, deve-se conciliar a noção de procedimento sistemático, pró-ativo e participativo, decorrente dos princípios da avaliação de impacto ambiental, com a natureza

---

[6] SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996.Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment apud* EGLER, Paulo César Gonçalves.**Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 22 de fevereiro de 2016.

[7] SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment apud* EGLER, Paulo César Gonçalves.**Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 22 de fevereiro de 2016.

[8] A AAE não se confunde com: a avaliação de impacto ambiental de grandes projetos, como os de rodovias, aeroportos ou barragens, que normalmente afetam uma dada área ou um local específico, envolvendo apenas um tipo de atividade; as políticas, planos ou programas de desenvolvimento integrado que, embora incorporem algumas questões ambientais em suas formulações, não tenham sido submetidos aos estágios operacionais de avaliação ambiental, em especial, à uma apreciação de alternativas baseada em critérios e objetivos ambientais, com vista à tomada de decisão; e os relatório de qualidade ambiental ou as auditorias ambientais, cujos objetivos incluem o controle periódico ou a gestão de impactos ambientais das atividades humanas, mas que não possuem como objetivo específico informar, previamente a decisão relativa aos prováveis impactos de alternativas de desenvolvimento. BRASIL. **MMA – Ministério do Ambiente. Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: 2002 Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em 23 março 2016.

[9] MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 9 ed. 2014. p. 667.

contínua e estratégica dos processos decisões a que se deve aplicar e, ainda, com a necessidade de se garantir uma perspectiva integradora das vertentes fundamentais de um processo de sustentabilidade[10]. Nesse sentido, sobre o tema conceitua-se:

> A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de política ambiental que tem por objetivo auxiliar, antecipadamente, os tomadores de decisões no processo de identificação e avaliação dos impactos e efeitos, maximizando os positivos e minimizando os negativos, que uma dada decisão estratégica – a respeito da implementação de uma política, um plano ou um programa – poderia desencadear no meio ambiente e na sustentabilidade do uso dos recursos naturais, qualquer que seja a instância de planejamento.[11]

E ainda, leciona Partidário que:

> [...] é o procedimento sistemático e contínuo de avaliação da qualidade do meio ambiente e das conseqüências ambientais decorrentes de visões e intenções alternativas de desenvolvimento, incorporadas em iniciativas tais como a formulação de políticas, planos e programas (PPP), de modo a assegurar a integração efetiva dos aspectos biofísicos, econômicos, sociais e políticos, o mais cedo possível, aos processos públicos de planejamento e tomada de decisão.[12]

Nesse contexto, é possível verificar, a força do instrumento da AAE, pois apóia a "incorporação da dimensão ambiental na tomada de decisões estratégicas, as que usualmente se identificam como políticas estratégicas, planos e programas, e como tal é um procedimento de melhora desses instrumentos de planejamento".[13]

> Se concluye, pues, que la EAE es un instrumento que permite agregar la protección del médio ambiente y la utilización adecuada y sostenible de los recursos naturales em las acciones de gobierno, evaluando em la fase de planeamiento los efectos que las políticas, los actos legislativos, los planes y programas de gobierno porpuestos tendrán sobre el médio ambiente, permitiendo así, su midificación, adecuación o no realización, com el compensar tales efectos cuando la realización de las acciones planeadas se impolga por razones de interes público.[14]

---

[10] BRASIL. **MMA – Ministério do Ambiente. Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: 2002. p. 12 Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso 2 fevereiro 2016

[11] EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectiva de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica,** 2001.

[12] PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. apud BRASIL. **MMA – Ministério do Ambiente. Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em 23 março 2016.

[13] SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. (coord.). **Avaliação Ambiental Estratégica: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 84

[14] LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. **Evaluación de Impacto Ambiental y Desarrollo Sostenible**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p. 169.

Assim, considerando a que a "AAE consiste em processo que contribui diretamente, para o desenvolvimento sustentável, pois age a fim de gerar um contexto de decisão mais amplo e integrado com a proteção ambiental e a melhor capacidade de avaliação de impactos cumulativos".[15]

Muito embora, o instrumento avaliado na presente pesquisa não seja ainda regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, há um Projeto de Lei que tramitando, sob o nº2072 de 2003[16]. O alcance efetivo da AAE traz benefícios que se pode constatar, senão vejamos:

> Entre os benefícios que se podem esperar como resultado da aplicação da AAE, destacam-se os seguintes: visão abrangente das implicações ambientais da implementação das políticas, planos e programas governamentais, sejam eles pertinentes ao desenvolvimento setorial setoriais ou aplicados a uma região; segurança de que as questões ambientais serão devidamente tratadas; facilitação do encadeamento de ações ambientalmente estruturadas;processo de formulação de políticas e planejamento integrado e ambientalmente sustentável; antecipação dos prováveis impactos das ações e projetos necessários à implementação das políticas e dos planos e programas que estão sendo avaliados; e melhor contexto para a avaliação de impactos ambientais cumulativos potencialmente gerados pelos referidos projetos.[17]

Outrossim, Riki Therivel[18] designa que "avaliação ambiental estratégica (AAE) é um processo que tem como objetivo integrar considerações ambientais e de sustentabilidade no processo de tomada de decisões estratégicas". Assim, o principal objetivo do AAE é proteger o meio ambiente e promover a sustentabilidade.

Por fim, ante ao exposto, é perceptível que tal instrumento, capaz de detectar a degradação em uma fase demasiadamente precoce, atrelado a gestão dos recursos hídricos, apresentado resultados substanciais para a preservação da água, bem como uma considerável minoração no desperdício e ir de encontro com o real alcance da sustentabilidade.

2. IMPORTÂNCIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

---

[15] SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. (coord.). **Avaliação Ambiental Estratégica: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 65

[16] Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Fernando Gabeira (PT-RJ), a fim de dispor sobre a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=134963>. Acesso em 30 de março 2016.

[17] BRASIL. **MMA – Ministério do Ambiente. Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em 23 março 2016.

[18] THERIVEL, Riki. **Strategic Enviromental in Action**. 2. ed. Washignton DC: earthscan, 2010. p. 3.

Para entender a ligação da AAE com a gestão dos recursos hídricos, é preciso compreender a importância da água e algumas questões concernentes desse recurso. Sabe-se que a população mundial esta em crescimento constantemente, para tanto é necessário que haja água correspondente para a sobrevivência mínima de cada habitante[19]. No entanto, a realidade demonstra-se um tanto quanto diferente, visto que além do consumo humano a água é utilizada também para a produção agrícola, pecuária entre outros ramos da indústria, que além de consumir exageradamente, muitas vezes contaminam a pouca água existente.

Não esta sendo evidenciado na presente pesquisa, um bem irrisório ou fútil, mas um recurso fundamental, fonte de vida, a qual o ser humano é totalmente dependente para sua sobrevivência. Com o intuito de mudar a visão atual, de que os recursos hídricos são infinitos, são necessárias algumas considerações preponderantes sobre o tema, que passa a dispor.

2.1 Crise hídrica

Para se falar em "crise" no direito ambiental, é necessário que haja a constatação de que uma ação humana desenfreada traga conseqüências de impactos negativos e substanciais ao meio ambiente[20]. Dessa forma, é necessário entender a importância do recurso em questão, "a água é uma questão que concerne a todos nós porque nós somos, na realidade, formados por 71% de água, Então, nós temos mais água do qualquer outra coisa"[21], nesse sentido o elemento em apresso é essencial para a sobrevivência e continuidade humana, por isso uma "crise" hídrica com impactos ambientais severos é sobremaneira preocupante e conflitante.

Em termos de estatísticas, mundialmente falando somente 3% de toda a água é doce; deste pouco somente 0,7% é acessível aos seres humanos. O restante se esconde em aqüíferos profundos, nas calotas polares e nos altos nevados das montanhas. Ainda assim 20% daqueles 0.7% vão para as indústrias, 10% para a agricultura e o restante para o consumo humano e para a sedentação dos animais.[22]

Já o cenário nacional, é revelado em razão de o Brasil ser potência natural das águas, com 13% de toda água doce do planeta, perfazendo 5,4 trilhões de metros cúbicos. Apesar da

---

[19] De acordo com a ONU, é considerada para a sobrevivência mínima 30 litros de água potável por dia para cada pessoa. Logo, esses 30 litro diários por pessoa seriam fornecidos gratuitamente pelo serviço público. [...] Comprovou-se que o corpo humano, composto de 60% a 70% de água, não sobrevive se não consumir uma quantidade mínima de água diária. BONISSONI, Natammy. **O Acesso à água potável como um instrumento para o alcance da sustentabilidade**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 81-84

[20] BONISSONI, Natammy. **O Acesso à água potável como um instrumento para o alcance da sustentabilidade**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 49

[21] HERMANS, Maria Artemísia Arraes. (coord.). **Direito Ambiental: o desafio e a nova dimensão global.** Brasília: Brasília Jurídica: IAB, Conselho Federal, 2002. p.425.

[22] BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é.** Petrópolis, 4ª ed. RJ: Vozes, 2015. p. 117

abundância, 46% dela é desperdiçada, o que daria para abastecer toda a França, a Bélgica, a Suíça e o norte da Itália.[23]

> A imagem da irracionalidade na exploração do patrimônio comum, sem duvida, pode ser sintetizada a partir de única referencia semântica: o abuso. Abuso que concretamente se refere a usos não prioritários, ao desperdício e ao aproveitamento deficitário das capacidades hídricas de água doce existentes, comportamento ética e juridicamente reprovável, porque importa em restrições não autorizadas à capacidade de decisão e na limitação das próprias condições de desenvolvimento da vidas das futuras gerações, subtraindo-lhes o direito de gerir e decidir acerca de suas próprias necessidades.[24]

Ramon Martin Mateo entende que "[...]el hombre de hoy usa y abusa de la naturaleza como si hubiera de ser el último inquilino de este desgraciado planeta, como si detrás de El no se anunciara un futuro. La naturaleza se convierte así en el chivo expiratório del progreso". Em virtude disso, deve-se atentar para o princípio da solidariedade intergeracional[25], de maneira que se entenda que é indispensável que as gerações atuais, assegurem a preservação para que as próximas possam usufruir, também de maneira sustentável, de forma que essa seja a ética para a continuidade.

> Por ser um bem cada vez mais raro, ela é objeto da cobiça daqueles que querem fazer dinheiro com sua comercialização. Por isso nota-se uma corrida mundial para a privatização da água, e então surge o dilema ético-político: a água é fonte de vida ou fonte de lucro? É um bem natural, vital e insubstituível ou um bem econômico e uma mercadoria? Evidentemente ela é um bem natural insubstituível, sem o qual a vida não resiste[26].

"Outro ponto crítico relacionado a atual crise hídrica é o consumo exacerbado de água em países que não apresentam problemas de captação ou falta de água"[27]. Dessa forma, destaca-se a importância do direito sustentável, podendo ser caracterizado como a "harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental"[28].

---

[23] BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é.** Petrópolis, 4ª ed. RJ: Vozes, 2015. p. 117

[24] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva. 2007. p.290

[25] Princípio 3 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, dispõe: "o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras". ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf >Acesso 24 janeiro 2016.

[26] BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é.** Petrópolis, 4ª ed. RJ: Vozes, 2015. p. 117.

[27] BONISSONI, Natammy. **O Acesso à água potável como um instrumento para o alcance da sustentabilidade**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p.83

[28] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito dos cursos de água internacionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.123

A atual conjuntura apresentada, guarnece de meios para que os riscos ambientais apontados diante da crise hídrica. Nessa senda, é preciso levar em consideração instrumentos capazes de controlar os avanços desenfreados de exploração e desperdício, tendo em vista a garantia da sustentabilidade, bem como dos direitos fundamentais a água.

2.2 Direitos fundamentais a água

Registra-se que para a presente pesquisa adota-se o posicionamento de Ingo Sarlet[29] que distingue direitos fundamentais (considerados como aqueles reconhecidos pelo direito constitucional positivo e, portanto, delimitados espacial e temporalmente) e os assim denominados "direitos humanos", que, por sua vez, constituem as posições jurídicas reconhecidas na esfera do direito internacional positivo ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem jurídico positiva interna.

Importante salientar inicialmente, que direitos fundamentais "são aqueles que a pessoa tem não pelo seu merecimento ou pelo seu esforço, mas o que entram em seu patrimônio simplesmente pelo fato de seu nascimento"[30], ou seja, não importam as características ou a vontade da pessoa, ela já possuem os direitos fundamentais.

É garantia de cada cidadão, "o direito a usar a água dos cursos de água para seu consumo pessoal faz parte inseparável do direito à vida, pois quem não ingere esse liquido apressa sua própria morte"[31].

De maneira que, o direito ao acesso à água, não pode de maneira alguma privilegiar algum grupo ou ser destinado apenas alguma instituição, seja ela pública ou privada, tendo em vista que se trata de um direito natural conferido a todos.

É um direito que somente pode ser concretizado mediante a cooperação solidária e intergeracional entre os Estados e a sociedade, e que tem, como beneficiários, as presentes e futuras gerações.[32]

> O direito fundamental à água é, portanto, um direito de significado múltiplo, porque expressa a variedade do conflito entre os interesses relacionados, e, de modo interdependente, uma composição de diversos outros direitos, envolvendo aspectos econômicos, proteção da vida, da saúde, do meio

[29] SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11ª Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre. 2012. p. 29 -35.

[30] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros 2015, p. 508.

[31] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros 2015, p. 509.

[32] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva. 2007. p. 292.

> ambiente, de condições básicas de dignidade, do acesso aos recursos naturais, e, agora, também, a proteção da cultura, especialmente relevante.[33]

A água potável segura e o saneamento adequado são fundamentais para a redução da pobreza, para o desenvolvimento sustentável e para a prossecução de todos.[34] Em 28 de Julho de 2010 a Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução A/RES/64/292 declarou a água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos.[35]

É imprescindível, o acesso a água potável a todos para o alcance da sustentabilidade. Assim, quando se fala em sustentabilidade, pensa-se no anseio de respostas, aos comportamentos contemporâneos a respeito dos riscos do crescimento econômico desenfreado, com o intuito de garantir uma vida plena, solidaria e equilibrado para todos os habitantes.[36]

Por tudo isso, a AAE, é instrumento essencial para a busca dessa sustentabilidade, respeitando o princípio do direito fundamental a água, em prevenção as escolhas públicas, de maneira a garantir o elemento primordial para a existência humana. Para tanto é necessário ainda, entender o funcionamento de sua gestão e os potenciais mecanismos para a sua melhoria.

2.3 Gestão de Recursos Hídricos

Gestão de recursos hídricos "em sentido lato, é a forma pela qual se pretende equacionar e resolver as questões de escassez relativas dos recursos hídricos. Realiza-se mediante procedimentos integrados, de planejamento e administração[37]."

Assim, a gestão de recursos hídricos é de extrema importância para a continuidade da raça humana, como já dito anteriormente, o fato é que o Brasil, é privilegiado, pois muito embora a crise hídrica exista, em linha gerais, em um cenário mundial, ainda há uma concentração considerada de águas em terras brasileiras. No Brasil "não é novidade, é um dos

---

[33] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva. 2007. p. 294.

[34] ONU. **O Direito humano à água e saneamento**. Disponível em: <http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf> Acesso 16 fevereiro 2016.

[35] ONU. **O Direito humano à água e saneamento**. Disponível em: <http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf> Acesso 16 fevereiro 2016.

[36] BONISSONI, Natammy. **O Acesso à água potável como um instrumento para o alcance da sustentabilidade**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p.53.

[37] BARTH. Flávio Terra. **Aspectos institucionais do gerenciamento de recursos hídricos**. In: Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação. São Paulo, 1999. p. 12.

países com a maior disponibilidade hídrica no mundo, o que sem dúvida, resulta em grande responsabilidade sob todos os aspectos"[38].

"O fato preocupante é a sua concentração, 70% dela na Região norte, na Bacia Amazônica, enquanto os restantes 30% encontram-se irregularmente distribuídos, para atenderem 93% da população"[39], diante disso, é saliente a importância de uma boa gestão dos recursos hídricos.

> A má gestão dos recursos hídricos tem ocasionado a países privilegiados, detentores em abundancia de tais recursos, o não aproveitamento desses recursos, e tem desperdiçado o potencial das águas que, por consequência, eximem o acesso à água potável da população que mais sofre nesses casos: a carente.[40]

O privilégio de um enfoque integrado que relacione todos os objetivos pretendidos na gestão de águas é consequência das necessidades múltiplas que devem ser satisfeitas a partir da proteção dos recursos hídricos.[41]

Nesse sentido a Carta Européia da água em seu artigo 8º, dispõe que: "A eficiente gestão da água deve ser objeto de planos definidos pelas entidades competentes".[42] Diante disso, percebe-se que existe o embasamento necessário para que se estabeleçam planos de gestão e normas de proteção e recuperação, e ainda, que efetue o planejamento, como será visto posteriormente, de maneira que, equilibre o aproveitamento dos recursos hídricos, levando em conta também o desenvolvimento social e econômico, que também fazem parte das dimensões[43] do direito ambiental.[44]

E ainda, cabe destacar que a descentralização permite as populações locais participar das decisões, bem como a adoção da bacia hidrográfica como unidade de gestão, para que seja respeitado as características geográficas e a hidrologia da região, sem deixar de lado o

---

[38] MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 9ª ed. 2014. p. 916.

[39] HERMANS, Maria Artemísia Arraes. (coord.). **Direito Ambiental: o desafio e a nova dimensão global.** Brasília: Brasília Jurídica: IAB, Conselho Federal, 2002. p.426.

[40] BONISSONI, Natammy. **O Acesso à água potável como um instrumento para o alcance da sustentabilidade**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p.83

[41] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva. 2007. p.2 293.

[42] Carta Européia da água. Artigo 8º. Disponível em: <http://www.pucsp.br/ecopolitica/documentos/seguranca/docs/carta_europeia_agua.pdf>. Acesso 16 fevereiro 2016.

[43] A sustentabilidade em sentido amplo procura captar aquilo que a doutrina atual designa por "três pilares da sustentabilidade": (i) pilar I – a sustentabilidade ecológica; (ii) pilar II – a sustentabilidade econômica; (iii) pilar III – a sustentabilidade social. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional.** Revista de Estudos Politécnicos. 2010, Vol VIII, n. 13, 007-018. p.08 Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em 21 janeiro 2016.

[44] GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas e Meio Ambiente.** São Paulo: Ícone, 1999. p. 37

binômio quantidade/qualidade, de maneira que o reconhecimento de que a água é um bem dotado de valor econômico e passível de cobrança, torna-se substancial para o entendimento da necessidade de planejamento[45].

Não restam dúvidas de que ferramenta tal qual a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE encontra real pertinência e importância para atuar diretamente no alcance da sustentabilidade em investidas públicas e privadas no Brasil. Através do entendimento apresentado, se o poder público juntamente com as demais escalas da gestão de recursos hídricos se comprometessem a utilizar os princípios e fundamentos norteadores da AAE, a gestão da água e o seu planejamento seriam equilibrados, respeitando as dimensões do direito ambiental.

3. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA PARA A GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Como já visto anteriormente, A AAE, refere-se a um conjunto de "abordagens analíticas e participativas destinadas a integrar considerações ambientais ao nível das políticas, planos e programas, bem como a avaliar as interligações com as considerações econômicas e sociais"[46].

Muito embora, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) estabeleça como instrumento de gestão a Avaliação de Impactos Ambientais[47], não se resume a apenas esse instrumento. Isso porque, para que efetivamente haja uma melhoria na gestão do recursos hídricos, é de suma importância a integração e participação efetiva da gestão pública, de maneira que a AAE, esteja inserida previamente em qualquer elaboração de planos, projetos ou programas para que possa ser efetiva e cumprir o seu papel de para a preservação do meio ambiente.

Vale destacar que já tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.072/03, elaborado pelo deputado Fernando Gabeira[48], que pretendia a institucionalização da AAE no âmbito federal. Por meio de alteração da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o projeto

---

[45] GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas e Meio Ambiente.** São Paulo: Ícone, 1999. p. 37

[46] OECD. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Aplicação da avaliação ambiental estratégica. Guia de boas práticas na cooperação para o desenvolvimento.** OECD publishing (2012). p.17. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264175877-pt>. Acesso 28 janeiro 2016.

[47] Política Nacional do Meio Ambiente . **Lei nº 6.938/81**. Artigo 9, III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 15 fevereiro 2016.

[48] GABEIRA, Fernando. Projeto de Lei. Altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, a fim de dispor sobre a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas. Câmara dos Deputados, Brasília, 2003. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/166730.pdf, Acesso em 28 de janeiro de 2016.

previa a realização da AAE no processo de formulação de PPPs, definindo as regras básicas desse instrumento. De acordo com a proposta, os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de PPPs ficariam obrigados a realizar a AAE das PPPs que formulassem. Ocorre que o projeto de lei foi arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Importante salientar que princípio da prevenção[49] está inteiramente ligado com a AAE, vez que é possível ter o conhecimento prévio de danos que ocorrerão no plano das dimensões, seja ela na esfera: ambiental (ecológica), social e econômica. "Aliás, precaução e prevenção deveriam constituir exigências prévias, anteriores à formulação mesmo de políticas governamentais: é como se fosse um "ativo exigível" aos partidos políticos e às plataformas eleitorais por parte dos cidadãos"[50]. Nesse sentido, a governança ambiental é fundamental para o alcance da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, de maneira que a natureza seja indivisível e seja avaliada como um todo, partindo do pressuposto de que não há fronteiras para o dano e prejuízos causados ao meio ambiente.

O fato de uma avaliação posterior a um fato ou intervenção, pode auxiliar em alguns aspectos, porém, quando se fala em meio ambiente, o que torna-se substancial é a avaliação prévia, vista a natureza de bem comum, assim, não se pode intervir nela sem ter noções mínimas do que pode resultar essa intervenção[51].

Nesse diapasão, a AAE esta destinada especialmente a elaboração de políticas públicas e governamentais, quando dos estudos prévios para a formulação de tais políticas. Além de que, seu objetivo é levantar e indicar problemas ambientais de qualquer ordem[52].

Portanto, "contribui para assegurar que a gestão prudente dos recursos naturais e do ambiente fornece os alicerces de um crescimento econômico sustentável, o qual, por sua vez, favorece a estabilidade política"[53].

Dessa forma, resta evidenciado a necessidade de uma análise aprofundada no tocante a avaliação ambiental estratégica e sua contribuição para o principal objeto do estudo.

---

[49] A prevenção consiste em impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas, preventivas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade. PRIEUR, Michel. **Droit de I'environnement**. Paris: Dalloz, 1996. p.70.

[50] MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 9 ed. 2014. p. 670.

[51] MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 9 ed. 2014. p. 667.

[52] MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 9 ed. 2014. p.668.

[53] OECD. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Aplicação da avaliação ambiental estratégica. Guia de boas práticas na cooperação para o desenvolvimento.** OECD publishing (2012). p.18. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264175877-pt>. Acesso 28 janeiro 2016.

Para compreender melhor a importância de uma AAE, ressalta-se que em um cenário mundial, haveria água para todos, mas ela é desigualmente distribuída: 60% se encontram em apenas nove países, enquanto que 80 outros enfrentam escassez. Presume-se que em 2032 cerca de cinco bilhões de pessoas serão afetadas pela crise da água. Além de escassez há má gestão.[54] Tal informação, forma uma necessidade existente, a qual o mundo, necessita de regulamentação e uma gestão integrada, capaz de combater essa desigualdade hídrica existente.

"Não se hesita mais, hoje em dia, quanto à significação transcedente do "Recurso Água": transcende fronteiras geopolíticas, interesses econômicos, políticas de abastecimento e saneamento, disponibilidades locais, usos múltiplos"[55] enfim, um recurso sobremaneira limitado, que merece um olhar panorâmico, uma vez que a problemática atinge toda a população em nível internacional.

> A compatibilidade da Avaliação Ambiental Estratégica e o modelo de Gestão dos Recursos Hídricos, instalados no Brasil, podem ser também reconhecidos nas exigências legais de elaboração de Planos de Gestão dos Recursos Hídricos. As características de um planejamento estratégico exigidas na elaboração destes planos são, por concepção, coerentes, semelhantes e compatíveis com a Avaliação Ambiental Estratégica.[56]

Nesse sentido, é perceptível a compatibilidade da gestão dos recursos hídricos com a AAE, uma vez que, suas exigências e características são compatíveis, além de ser um elemento fundamental para a existência humana e ser de fundamental importância, como já destacado anteriormente.

Destaca-se ainda que, os usos múltiplos da água colocam todas as categorias usuárias em igualdade de condições em termos de acesso. Assim, o rápido crescimento da demanda por água, para os diversos setores, tem levado a conflitos. A avaliação de aspectos ambientais e socioeconômicos, preconizados pela AAE, deverão contribuir para decisões mais sustentáveis, integradas e com maior justiça socioeconômica e ambiental, na solução de conflitos[57].

---

[54] BOFF, Leonardo. **A água no mundo e sua escassez no Brasil**. Disponível em: https://leonardoboff.wordpress.com/2015/02/02/a-agua-no-mundo-e-sua-escassez-no-brasil/ Acesso 10 janeiro 2016.

[55] MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 9 ed. 2014. p.531.

[56] VASCONCELOS, Maria Edelcides Gondim de. **Avaliação ambiental estratégica para a gestão integrada e participativa dos recursos hídricos.** p. 312< http://books.scielo.org/id/bxj5n/pdf/lira-9788578792824-13.pdf>. Acesso 27 janeiro 2016.

[57] VASCONCELOS, Maria Edelcides Gondim de. **Avaliação ambiental estratégica para a gestão integrada e participativa dos recursos hídricos.** p. 312< http://books.scielo.org/id/bxj5n/pdf/lira-9788578792824-13.pdf>. Acesso 27 janeiro 2016.

Embora seu uso ainda não esteja regulamentado no Brasil, vem sendo aplicada em diversos estados do país, devido à referência em auxiliar, antecipadamente, as decisões a identificar os impactos e efeitos entre os setores envolvidos e formular uma ação estratégica em prol da qualidade ambiental. Na ausência da AAE, as alternativas levantadas correm o risco de se tornar soluções imediatas, sem uma visão de futuro. Ao contrário das alternativas levantadas pela AAE, o qual, apresenta um conteúdo estratégico próprio ao planejamento. Assim, a AAE auxilia os tomadores de decisão a levantarem alternativas mais sustentáveis do ponto de vista ambiental, social e econômico por meio da avaliação de seus potenciais impactos, sendo importante a sua aplicação e regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.

Importante frisar que a AAE contribui para efetivar os princípios da sustentabilidade, visto que, possui o intuito de preservar e avaliar previamente, assim, esse monitoramento com qualidade ambiental integrado com os recursos hídricos tende a resultar em bons frutos, sendo possível proporcionar uma qualidade de vida para a sociedade em equilíbrio com o meio ambiente sadio.

"Uma nova cultura da água, baseada na implementação progressiva de pressupostos democráticos para os processos de gestão das águas, que devem ser cada vez menos instituticonalizados"[58]. Assim, este instrumento vem reforçar a necessidade de um controle e monitoramento sobre os recursos hídricos, sendo obrigatório o seu uso, para uma efetiva demanda de decisões políticas e administrativas realmente fundamentadas com a preocupação sustentável do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Muitas pessoas viveram sem amor, mas nenhuma sem água".
(W. H. Auden)

O ponto de partida da pesquisa, de analisar a Avaliação Ambiental Estratégica indo de encontro com a problemática da gestão hídrica atual, destacou a relevância entre os temas, visto que há uma crise hídrica existente, carecendo de recursos e instrumentos capazes de solucionar e dar resultados efetivos para a preservação da água.

[58] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva. 2007. p. 291.

Constatou-se portanto que, AAE, por se tratar de um sistema capaz de diagnosticar precocemente os potenciais problemas e conflitos de interesses entre os distintos órgãos administrativos e grupos sociais, é o meio mais eficaz para controlar os avanços desenfreados de exploração e desperdício, tendo em vista a garantia da sustentabilidade, bem como do direito fundamental a água.

De maneira satisfatória, pode-se perceber que o **problema central** da presente pesquisa, foi solucionado, a perceber que a Avaliação Ambiental Estratégica, dentre os recursos atuais, revela-se, fundamental no processo de contribuição no planejamento da gestão de recursos hídricos

Bem como, foi alcançado o **objetivo geral** de analisar a avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade na gestão dos recursos hídricos, visto que as melhorias, como já ditas anteriormente, destacam-se pela visão abrangente das implicações ambientais da implementação das políticas, planos e programas governamentais, além de segurança que as questões ambientais serão devidamente tratadas, processo de formulação de políticas e planejamento entre outras citadas na pesquisa.

Nesse contexto, AAE auxilia os tomadores de decisão a levantarem alternativas mais sustentáveis do ponto do tripé do direito ambiental, sendo importante a sua aplicação e regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse diapasão, possui o intuito de preservar e avaliar previamente, assim, a integração com os recursos hídricos tende a resultar em bons frutos, sendo possível proporcionar uma qualidade de vida para a sociedade em equilíbrio com o meio ambiente sadio.

Vislumbra-se, portanto que a **temática central** do presente artigo, sem dúvida corrobora para o crescimento do Direito Ambiental, pois visa o equilíbrio em suas dimensões. É certo, que não se pode esperar apenas investimentos financeiros para a busca de resultados, pois, trata-se de um elemento primordial para a existência humana, uma questão crucial ao meio ambiente, a ausência de água potável e saneamento, deve ter uma ação de avaliação calculando seus riscos de imediato.

Deveras, é importante não perder de vista a racionalidade e não tratar o assunto com histeria, não se pode ater-se somente para os fatos midiáticos, mas considerar que o discurso feito no dia-a-dia seja aplicado na prática. Assim, nada causa mais danos ao meio ambiente e à existência humana, que a pobreza refletida na falta de recursos básicos. Para um desenvolvimento mais sustentável, com o meio ambiente equilibrado, deve-se antes de tudo, ter um mundo mais próspero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **MMA – Ministério do Ambiente. Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: 2002. p. 12 Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso 2 fevereiro 2016.

BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002.

BARTH. Flávio Terra. **Aspectos institucionais do gerenciamento de recursos hídricos**. In: Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação. São Paulo, 1999.

BOFF, Leonardo. **A água no mundo e sua escassez no Brasil**. Disponível em: https://leonardoboff.wordpress.com/2015/02/02/a-agua-no-mundo-e-sua-escassez-no-brasil/ Acesso 10 janeiro 2016.

_____. **Sustentabilidade: o que é, o que não é.** Petrópolis, 4ª ed. RJ: Vozes, 2015. p. 117.

BONISSONI, Natammy. **O Acesso à água potável como um instrumento para o alcance da sustentabilidade**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015;

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=134963>. Acesso em 30 de março 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva. 2007.

_____. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional.** Revista de Estudos Politécnicos. 2010, Vol VIII, n. 13, 007-018. p.08 Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em 21 janeiro 2016.

EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectiva de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica,** 2001.

GHILARDI, Hilariane Teixeira. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Principio do não retrocesso: uma contribuição para o fortalecimento da sustentabilidade.** Produção Científica CEJURPS/2015. ed. da Universidade do Vale do Itajaí. 2015.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas e Meio Ambiente.** São Paulo: Ícone, 1999.

HERMANS, Maria Artemísia Arraes. (coord.). **Direito Ambiental: o desafio e a nova dimensão global.** Brasília: Brasília Jurídica: IAB, Conselho Federal, 2002.

LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. **Evaluación de Impacto Ambiental y Desarrollo Sostenible**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros 2015.

_____. **Direito dos cursos de água internacionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 9 ed. 2014.

OECD. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Aplicação da avaliação ambiental estratégica. Guia de boas práticas na cooperação para o desenvolvimento.** OECD publishing (2012). p.18. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264175877-pt>. Acesso 28 janeiro 2016.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf >Acesso 24 janeiro 2016.

_____. **O Direito humano à água e saneamento**. Disponível em: <http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf> Acesso 16 fevereiro 2016.

PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. apud BRASIL. **MMA – Ministério do Ambiente. Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em 23 março 2016.

PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

PRIEUR, Michel. **Droit de I'environnement**. Paris: Dalloz, 1996.

_____. **O princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559> Acesso em 22 de fevereiro de 2016.

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE . **Lei nº 6.938/81**. Artigo 9, III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 15 fevereiro 2016.

SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996.Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment apud* EGLER, Paulo César Gonçalves.**Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11ª Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre. 2012

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. (coord.). **Avaliação Ambiental Estratégica:**

possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

THERIVEL, Riki. **Strategic Enviromental in Action**. 2. ed. Washignton DC: earthscan, 2010.

VASCONCELOS, Maria Edelcides Gondim de. **Avaliação ambiental estratégica para a gestão integrada e participativa dos recursos hídricos.** p. 312< http://books.scielo.org/id/bxj5n/pdf/lira-9788578792824-13.pdf>. Acesso 27 janeiro 2016.